



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 20171603001

Da: Comissão Permanente de Licitação
Para: Secretária Municipal de Saúde

CREDOR: L. O. ENGENHARIA LTDA - EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NO GRUPO GERADOR DA STEMAC DE 450 KVA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE SUBESTAÇÃO DE 500 KVA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE JURUTI.

BASE LEGAL: Art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993.

Unidade requisitante: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

O município cumprindo ao que dispõe o ordenamento constitucional, realiza processo licitatório para suas contratações e aquisições, conforme previsão Constitucional a seguir descrita CF/88:

CREDOR: L. O. ENGENHARIA LTDA - EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NO GRUPO GERADOR DA STEMAC DE 450 KVA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE SUBESTAÇÃO DE 500 KVA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE JURUTI.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

(...)

xx- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

BASE LEGAL: Art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993.

Unidade requisitante: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

O município cumprindo ao que dispõe o ordenamento constitucional, realiza processo licitatório para suas contratações e aquisições, conforme previsão Constitucional a seguir descrita CF/88:

CREDOR: L. O. ENGENHARIA LTDA - EPP

Estabelecida esta responsabilidade, a Prefeitura Municipal de Juruti, no que se refere às condições de funcionamento e manutenção dos serviços essenciais disponibilizados à população do Município, que tem sido alvo de constantes paralizações e



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



obstáculos no decorrer das atividades exercidas no Hospital Municipal Francisco Rodrigues Barros, que há bastante tempo tem se deparado com muitas dificuldades que impossibilita o atendimento aos usuários, que buscam atendimento. Podemos destacar frequentes paralizações e/ou comprometimento de atendimentos dos pacientes decorrente da falta de energia elétrica, por quedas e interrupções de energia fornecida pela Celpa, e pela ineficiência da subestação que deveria suprir a falta de energia e garantir o bom funcionamento de todas as atividades exercidas no hospital.

É sabido que há bastante tempo, a estrutura e os equipamentos que compõe a subestação de energia elétrica não vem recebendo os devidos cuidados que possam garantir maior funcionalidade, segurança e durabilidade, exigindo manutenção preventiva e corretiva sistemática a fim de evitar panes inesperadas e ou quando se necessita do suporte de fornecimento nos horários em que há rompimento da rede de energia.

As consequências advindas dessa carência, são significativas obrigando a direção do hospital e toda a equipe de trabalho bem como os pacientes, a se submeterem a momentos de desconfortos, agravamento da condição de saúde, retardamento na recuperação dos pacientes, levando à situação irreparável como risco de vida de pacientes. O risco é iminente, pois quase tudo entra em colapso, tais como: operacionalização de computadores, impressoras, monitor cardíaco, ventilador mecânico e eletrocardiógrafo, enfim todo o aparato instrumental e humano que necessita de energia para garantir o exercício pleno de todo e qualquer serviço.

É possível exemplificar a paralização dos serviços essenciais nos dias 12 de janeiro de 2017, às 11:00 hs, onde o hospital ficou sem energia elétrica pelo período de 24 horas, no dia 13 de janeiro de 2017, sem contar com as diversas vezes durante o mês de fevereiro, em que os técnicos do hospital conseguiram restabelecer o funcionamento da subestação, após horas de trabalho para conseguir o retorno da energia e o retorno do funcionamento de equipamentos.

Os intermitentes blecautes de energia elétrica durante período trans-operatório colocando em risco a vida de pacientes no centro cirúrgico e na sala de estabilização e ainda a manutenção do exercício pleno das atividades hospitalares, são objetos de grandes preocupações, vez que nem sempre a subestação funciona nos momentos necessários. O restabelecimento da energia elétrica nas dependências do hospital é extremamente importante o que não vinha acontecendo nesses momentos obrigando a adoção de medidas imediatas para o pronto funcionamento da subestação.

Diante do exposto e imprescindível correção dos defeitos e estragos que impossibilitam o pleno funcionamento da subestação e ainda pelo comprometimento dos serviços junto a população, fica configurada situação de urgência que de acordo com a Lei nº 8666/93, pelo art. 24, inc. IV, está expresso da seguinte forma: *"em situações que se caracteriza urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos e comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam se concluídas no prazo de 180*

operatório colocando em risco a vida de pacientes no centro cirúrgico e na sala de estabilização e ainda a manutenção do exercício pleno das atividades hospitalares, são

objetos de

documentos

hospital e

Avenida Marechal Rondon, 18 - Bom Bastor - CEP:68.170-000 - Juruti - Pará

Ass. Andressa do Silva Salgado

Presidente da CPL

Portaria nº 046/2017



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

A pretensão da dispensa de licitação está bem solidificada em virtude do cenário em que se encontra a subestação e a execução dos serviços e saúde, e configurada no dispositivo legal mencionado anteriormente, ou seja, art. 24, inc. IV, visa dar celeridade a regularização do estado de urgência e regularizarmos o funcionamento da subestação que não permite aguardar o decorrer de prazos de um processo normal. Exigindo agilidade e recuperação da estrutura e equipamentos que compõe a subestação e assim garantir a prestação de serviços de saúde forma satisfatória minimizando os riscos e os danos causados a todos os envolvidos no processo e funcionamento do hospital municipal. O retardamento na recuperação da subestação poderá contribuir para a ineficiência e comprometimento dos serviços de saúde na municipalidade.

Na iminência de novos e repetidos acontecimentos, preocupados com pane mais grave, e para não prejudicar ainda mais o atendimento no hospital foi preciso providenciar orçamento para a recuperação da subestação, bem como para garantir a ordem jurídica onde foram editados os atos cabíveis, elaborada coleta de preços, junto ao mercado regional mais próximo do município de Juruti, dando suporte e orçamento, com alternativa de preços, sendo optado pelo menor preço. Cujo valor da contratação será de R\$ 43.530,00 (Quarenta e três mil quinhentos e trinta reais), até porque está compatível com os valores de mercado. Tudo no sentido de abreviar os serviços para não comprometer mais ainda os serviços, decidindo pela dispensa de licitação, com base no at. 24. Inc. IV da Lei nº 8.666/93, assim descrito:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, públicas ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Conforme se observa a regra é a licitação pública, contudo haverão casos excepcionados pela própria legislação, casos em que a Administração estará diante de licitação dispensável, utilizando umas das hipóteses permitida pela lei, sendo inexigibilidade ou de uma dispensa de licitação. No caso específico, a realização dos serviços requer celeridade e urgência na execução, o Administrador tendo em vista essa



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



premissa poderá se utilizar de dispositivos do Estatuto Licitatório, qual seja a Lei n.º 8.666/93. Observa-se então, a ocorrência de dispensa de licitação, em razão da situação emergencial, e em função da necessidade de garantir a segurança e a vida das pessoas, em caráter urgente para evitar maiores prejuízos.

Ao que concerne a Contratação Direta leciona o ilustríssimo Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", pg 215, Editora Dialética - São Paulo:

"...Uma interpretação ampla do inciso IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui regra geral, mas exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam um modalidade de atividade acautelatória de interesse público."

Acerca de contratação direta por razão emergencial discorre o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"...A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidade que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não caracteriza a emergência"



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Uma vez, constada a urgência em adquirir os insumos necessários a continuidade dos serviços público, e ciente de que o processo, para a aquisição necessária, a Licitação, demanda de tempo, pois é composto de várias etapas, cada uma com procedimentos e prazos estabelecidos em Lei. Aguardar licitação para atender às necessidades prementes da administração é, sobretudo, conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica, porquanto o aplicador da lei tem o dever de interpretar a norma atendendo aos fins do bem-comum.

Constata-se então, a ocorrência de dispensa de licitação, em razão da situação emergencial, e em função da necessidade manutenção da prestação dos serviços de saúde no município. A respeito da Contratação Direta leciona o ilustríssimo Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", pg 215, Editora Dialética – São Paulo:

"...Uma interpretação ampla do inciso IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui regra geral, mas exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam um modalidade de atividade acautelatória de interesse público."

O fato em análise demonstra claramente a emergência patente, e a evidente necessidade para contornar a situação, resolver ou permitir ao administrador condições agir diante de situações imediatas, e, também, para garantir o funcionamento do hospital municipal e tudo o que o interesse público requer nesse aspecto. Para melhor entendimento acerca dos requisitos dispostos, já mencionados, lembramos os ensinamentos dos professores Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferrar, em referência aos ensinamentos de Antônio Carlos Cintra do Amaral, quais sejam:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoa, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 3ª ed. - Editora Malheiros).

Seguindo o estudo do tema, nos reportamos ao ensinamento da professora Vera Lúcia Machado D'Ávila, na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 3ª ed., editora Malheiros, que esclarece:

Os conceitos de urgência e emergência podem parecer conexos para os termos da Lei n.º 8.666/93, a demonstrar que o legislador escolheu a ocorrência de determinada situação fática não previsível, que dê ensejo a necessária e imediata atuação do Administração em nome do interesse público para o fim de não permitir que a continuidade daquela ocorrência venha a causar prejuízos que sejam passíveis de não recomposição posterior.

Por certo, a demora para suprir esta carência acarretaria prejuízos de proporções graves, de consequências irreversíveis, vez que os serviços de saúde são serviços contínuos sem possibilidade de sofrer paralizações precisam ser efetuados continuamente, pois é um serviço essencial. Por esse motivo o Administrador público, não pode se abster dessa alternativa (dispensa de licitação), sob pena de ser responsabilizado posteriormente, não lhe sendo lícito adiar as medidas cabíveis para solução de tais problemas, como bem demonstra a professora Vera Lúcia Machado D'Ávila:

"...Por certo, o decurso desse prazo pode inviabilizar o atendimento do interesse público, qual seja o de sanar uma determinada situação, que se apresenta como ensejadora de produzir



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



prejuízos de difícil reparação a bens e pessoas. Não pode, diante de tal situação, quedar-se inerte o administrador, aguardando esgotar-se o decurso de tempo para a concretização final do instrumento que garantirá a consecução daquela obra, serviço ou compra, sob pena, inclusive, de ser posteriormente responsabilizado por disídia, e pelos prejuízos que causar às pessoas e bem matérias, por falta de imediata adoção de providências que serviriam para rebater e conter a situação emergencial.

Não há dúvidas de que a situação analisada, deixa patente a efetiva ofensa aos valores tutelados pelo ordenamento jurídico, daí a urgência em solucionar o problema, que pressupõe a contratação direta, como instrumento adequado e eficiente, sem ferir a ordem jurídica.

Assim, a Secretaria Municipal de Saúde, analisando pesquisa os preços apresentada, cujos valores são compatíveis com os preços de mercado, bem como em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela configuração direta do Contrato de serviços de manutenção corretiva do grupo gerador STEMAC 450 KVA na sede do Hospital Municipal Francisco Rodrigues Barros, plenamente amparado pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Juruti - Pará, 20 de Março de 2017.

Carlen
Carlen Andressa da Silva Salgado
Presidente da CPL
Portaria nº 046/2017

CARLEN ANDRESSA DA SILVA SALGADO
Presidente da CPL

Assim, a Secretaria Municipal de Saúde, analisando pesquisa os preços apresentada, cujos valores são compatíveis com os preços de mercado, bem como em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela configuração direta do Contrato de serviços de manutenção corretiva do grupo gerador STEMAC 450 KVA na sede do Hospital Municipal Francisco Rodrigues Barros, plenamente amparado pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Luiz Gustavo
LUIZ GUSTAVO SILVA PEREIRA
Membro da CPL

Maria Rosilene
MARIA ROSILENE FERREIRA MOTA
Membro da CPL